

informou que faria o teste do bafômetro. No momento da abordagem, percebi uma pistola no assoalho do carro. O motorista, de forma repentina, fechou o vidro do veículo. Diante disso, abri a porta do condutor e recolhi a arma. Solicitei que ele encostasse o veículo no acostamento, ocasião em que desceu e declarou ser integrante do GSI, afirmando que trabalhava com o ex-presidente Jair Bolsonaro. Solicitei os documentos do veículo e a funcional do abordado para verificar a autenticidade das informações. **Após análise, constatei que realmente se tratava de servidor do GSI e que o veículo era oficial da Presidência da República.** Perguntei sobre o registro da arma encontrada, e o condutor afirmou que constava em sua funcional. Ao verificar o documento, percebi que não havia nenhum registro de arma. **Indaguei novamente, e ele declarou que a pistola pertencia ao ex-presidente Jair Bolsonaro e que a arma ficava dentro do veículo. Que não estava com o registro da arma. Posteriormente, localizei também um carregador sobressalente da arma de fogo.** Diante dos fatos, conduzi o envolvido até esta Delegacia para as providências cabíveis”.

O envolvido Estácio Leite da Silva Filho, que estava de posse da referida arma de fogo, prestou depoimento:

“Esclarece que informou imediatamente que o armamento pertencia ao Presidente da República e apresentou a documentação referente ao porte de arma institucional. Afirma, ainda, que o armamento lhe foi entregue em razão da constatação de uma pane, a qual, segundo informa, aparentava ser de fácil solução. **Relata que retirou o armamento no dia 15 de junho com a finalidade de realizar o reparo do percursos, esclarecendo que, após a conclusão do serviço, a arma seria devolvida na data de 16 de junho”.**

A Polícia Civil do Distrito Federal informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 672/2026-17ºDP, com a finalidade de apurar os fatos narrados (eDoc. 1.044) e requereu *“autorização e a respectiva intimação do Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro para comparecimento à audiência a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, no dia 24 de junho de 2026, às 15h00”* (eDoc. 1.052).

Em 19/6/2026, autorizei a oitiva de JAIR MESSIAS BOLSONARO no Inquérito Policial nº 672/2026-17ºDP, que foi realizada em 23/6/2026.

É o relatório. DECIDO.

Em sua oitiva, JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu tanto a propriedade da arma de fogo apreendida, quanto a posse em sua residência durante o cumprimento da prisão domiciliar humanitária, inclusive tendo afirmado: *“tinha três mulheres em casa e eu não podia ficar desarmado”*.

Nos termos do art. 50, III, da Lei de Execução Penal, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que *“possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem”* (AgRg no HC n. 521.858/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019), sendo *“dispensável a realização de perícia no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por falta de previsão legal”* (STJ, HC n. 476.948/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019; AgRg no HC n. 475.585/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019).

A Lei de Execução Penal prevê as consequências para o reconhecimento da prática de falta grave pelo condenado, tais como a revogação de autorização para trabalho externo (art. 37 da LEP); interrupção do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente (art. 112, § 6º, da LEP),

revogação da autorização para saídas temporárias (art. 125 da LEP); as perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos pelo trabalho ou estudo e o reinício da contagem para futuras remições (art. 127 da LEP), mas, especialmente, nos termos dos artigos 52 e 118, I da LEP, **possibilitando a inclusão em regime disciplinar diferenciado ou a regressão no regime de cumprimento de pena, inclusive com a cessação da prisão domiciliar** (RHC 212032 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 18/4/2022; RE 776.823/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno; HC 180.522 AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma; RHC 104.585/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma).

Em respeito ao Devido Processo Legal, para análise de eventual cometimento de falta grave por JAIR MESSIAS BOLSONARO, nos termos dos arts. 50, III, c/c. 54, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível garantir-se a ampla defesa e o contraditória.

Diante do exposto, DETERMINO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e da Defesa, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente